

Lajão, Vale da Amieira, Azinheiras, Espichéis, Aldrabeiras de Cima, Aldrabeiras da Casa, João Diogo, Tapadão da Cabeça, Couto de Amaro da Silva, Calçada, Currais do Cura, Quinta, Courelas, Quinta do Bispo, Razas de Mourela e Carvalhal», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a estabelecer uma faixa de arvoredo de 15 metros de largo em toda a orla exterior das propriedades, onde os terrenos-a uso de cultura arvense ou de pousio constituam extremas, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais das localidades.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohição, visíveis dum ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Tendo os proprietários abaixo designados requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que os seus proprietários se obrigam a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683^h,40 de charneca e mato e de pastagens e pousio, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades: Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, formando um grupo ou agregado, da superficie total de 1:117^h,72, pertencente a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, e sitas no distrito de Évora, concelho de Portel, freguesia de S. Julião de Monte Trigo. Este agregado é constituído por 80^h,08 de montado de azinho e sôbro, 353^h,92 de montado de azinho, 42^h,08 de chaparral de azinho e sôbro, 20^h,28 de azinheiras e chaparras, 0^h,64 de eucaliptos, 0^h,12 de olival, 683^h,40 de charneca, mato, de pastagens e de pousios, 3 hectares de areal e 6^h,20 ocupados por edificações e rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhes esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sitas na freguesia de S. Julião do Monte Trigo, concelho de Portel, distrito de Évora, e pertencentes a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhes são applicáveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683^h,40 de charneca, mato, de pastagens e pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais da localidade.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohição, visíveis dum ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Em despachos de 21 do corrente:

Maria do Sacramento Lopes da Fonseca, ajudante da estação telegráfica central do Porto—mandada passar à situação de inactividade, com o vencimento annual de 107\$050 réis que lhe compete, nos termos dos artigos 305.º e 306.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Eduardo Júlio Frazão, primeiro aspirante, com exercício na estação de Santarém—transferido, por conveniência de serviço, para o lugar de coadjuvante do chefe dos serviços daquele distrito.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria Goulart de Melo Afonso requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido António de Melo Afonso, que era apontador de 2.ª classe na Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta. (Processo n.º 2:145).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 21 de Março de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

1.ª Secção

Mariana Sancho e suas filhas Mariana e Francisca, requerem o vencimento deixado na Fazenda por seu marido e pai, o general de brigada reformado Francisco Gonçalves da Silva, falecido em 2 do Março corrente.

Esta pretensão será definitivamente resolvida, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Por ordem do Governo da República Portuguesa, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que está aberto concurso documental no Ministério das Colónias, durante o prazo de noventa dias, para, nos termos da alinea c) do artigo 11.º do decreto de 11 de Novembro

de 1911, serem preenchidas duas vagas do condutor de 1.ª classe das Obras Públicas das Colónias.

O prazo para a entrega dos documentos é contado da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Sendo indispensável o urgente liquidar a questão do caminho do ferro de Ambaca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta dos Srs. Senadores António Joaquim de Sousa Júnior, Anselmo Augusto da Costa Xavier, Manuel Sousa da Câmara e João José de Freitas e dos Srs. Deputados António Maria da Silva, Alfredo Rodrigues Gaspar, Ezequiel de Campos e Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá, do Procurador Geral da República José Francisco de Azevedo e Silva, do Secretário Geral do Ministério das Finanças, Manuel Maria da Silva Bruschy e do primeiro official da Direcção Geral das Colónias, José de Almada, a fim de estudarem a referida questão e apresentarem, ouvindo a Companhia dos Caninhos de Ferro Através de África, a solução viável e exoquível mais proveitosa para os interesses do Estado.

Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria da Conceição Rodrigues Mendes, a entrega do espólio e vencimentos em dívida a seu marido, João Mendes, que foi alferes do quadro auxiliar de artilharia, e falecido em Macau em 29 de Fevereiro do corrente ano; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Amândio da Silva Gavião, a entrega do espólio e vencimentos em dívida de seu irmão José da Silva Gavião, que foi segundo sargento n.º 2/891 da 3.ª companhia do depósito e recrutamento, e falecido em Quilimane em 6 de Dezembro de 1911; a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito ao espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 285 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 285, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Cartolim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3

Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento do recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquelle rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º

do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrondatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode elle deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumirse que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acôrdo do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º O Governo mandará imediatamente estudar o projecto de construção do caminho de ferro do Entroncamento à Nazaré por Tomar, Ourém, Fatima, Rognengo, Batalha, Porto de Mós o Alcobaca, o ramal da Batalha a Leiria.

Art. 2.º Aprovado que seja o referido projecto pelas estações competentes, incluindo o Conselho Superior de Turismo, o Governo fará a concessão da construção e exploração da mencionada linha a uma empresa ou companhia, precedendo concurso público e observadas as disposições legais applicáveis.

Art. 3.º O Governo aceitará todos os subsídios já oferecidos por particulares e pelas câmaras municipais dos concelhos que forem servidos por esta linha e seu ramal, transferindo-os para a empresa concessionária.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, em 21 de Março de 1912.—O Deputado por Alcobaca, *Afonso Ferreira.*

Projecto de lei

Organização da provincia de Angola

Da divisão do território

Artigo 1.º A provincia de Angola comprehende todo o território português da Africa Occidental ao Sul do Equador, à data da proclamação da República.

Art. 2.º A provincia de Angola; para os effeitos administrativos, passa a ser dividida em seis distritos civis e três militares; os distritos civis em concelhos e circunscrições civis, e os militares em capitánias-mores.

Art. 3.º Os distritos civis são: Congo, Loanda, Benguela, Malango, Bié e Huilla.

Art. 4.º Os distritos militares são: Cuangar, Moxico e Lunda.

§ único. A delimitação dos distritos só poderá ser decretada pelo poder legislativo da provincia.

Art. 5.º As circunscrições civis só poderão ser criadas pelo poder legislativo provincial em localidades onde possam ter vida própria.

Dos Poderes Provinciais

Art. 6.º Os Poderes Provinciais são constituídos: pelo poder governativo e pelo poder legislativo ou Assembléa Provincial.

Art. 7.º O poder governativo é exercido pelo governador geral e por direcções gerais de serviços técnicos.

Art. 8.º Junto do governador geral haverá: um conselho governativo, um conselho administrativo e um Procurador da República.

Do governador geral

Art. 9.º O governador geral é o chefe supremo da provincia, ficando subordinadas todas as outras autoridades.

Art. 10.º Na falta do governador geral ou na sua ausência da capital da provincia, ficará exercendo as suas funções o membro do conselho governativo que para esse fim for eleito pelo mesmo conselho.

Art. 11.º Ao governador geral compete:

1.º Transmitir e fazer executar todas as leis que forem promulgadas pelo Congresso da Metrópole ou pela Assembléa Provincial;

2.º Presidir ao conselho governativo;

3.º Presidir à abertura da Assembléa Provincial;

4.º Prover a todos os lugares públicos criados pela Assembléa Provincial, cujos vencimentos não excedam 500\$000 réis de categoria;

5.º Nomear, após prévia aprovação do conselho administrativo, os inspectores e chefes das circunscrições administrativas;

6.º Ordenar sindicâncias;

7.º Tomar medidas legislativas, em casos de urgência, de acôrdo com o Conselho Governativo, informando, contudo, o Ministro das Colónias de todas as deliberações que tomar e das quais terá que prestar contas à Assembléa Provincial;

8.º Autorizar ordens de pagamento que não sejam da competência dos directores gerais;

9.º Fazer executar todas as medidas indispensáveis à manutenção da ordem pública;

10.º Suspender e demittir todos os funcionários contra os quais haja culpa formada nos termos da lei;

11.º Conceder licença aos funcionários nos termos da lei;

12.º Informar o Governo da Metrópole das medidas que achar indispensáveis e que não sejam da competência da Assembléa Provincial;

13.º Dissolver as câmaras municipais, em casos de administração anormal, depois de ouvido o conselho administrativo;

14.º Aprovar o estabelecimento de companhias ou empresas;

15.º Nomear os administradores de concelhos;

16.º Mandar abrir concursos para fornecimentos do Estado.

Art. 12.º De todas as resoluções tomadas pelo governador geral, nos termos do n.º 10.º do artigo antecedente, cabe sempre recurso para o conselho administrativo.

Art. 13.º O ordenado do governador é de 12:000\$000 réis, sem outros encargos de espécie alguma para o Estado.

Das Direcções Gerais

Art. 14.º As Direcções Gerais são:

Direcção Geral de Administração Pública;

Direcção Geral do Fomento;

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas;

Direcção Geral dos Serviços Militares;

Direcção Geral de Finanças.

Art. 15.º As Direcções Gerais são organizadas da seguinte forma:

1.ª Direcção Geral de Administração Pública:

Repartição de Administração Civil;

Repartição de Instrução;

Repartição de Saúde e Higiene;

Repartição de Estatística;

Repartição da Capitania dos Portos.

2.ª Direcção Geral do Fomento:

Repartição da Agricultura;

Repartição de Trabalho, Comércio e Indústria;

Repartição de Exploração Ferro-Viária;

Repartição do Cadastro;

Repartição dos Serviços Meteorológicos.

3.ª Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Repartição das obras públicas.

Repartição dos correios e telégrafos.

Repartição de minas e hidráulicas.

Repartição das oficinas.

4.ª Direcção Geral dos Serviços Militares e Marítimos:

Repartição dos serviços militares.

Repartição da administração militar.

Repartição da marinha colonial.

5.ª Direcção Geral das Finanças:

Repartição de finanças.

Repartição aduaneira.

§ único. Decretos especiais organizarão os quadros do pessoal das respectivas repartições.

Art. 16.º Os directores gerais são nomeados pelo Ministro das Colónias.

Art. 17.º Os directores gerais perceberão os seguintes vencimentos:

Categoria, 1:500\$000 réis.

Exercício, 2:700\$000 réis.

§ único. Quando em exercício, fora da sede da capital da provincia, os directores gerais perceberão mais 5\$000 réis diários de ajudas de custo.

Art. 18.º No impedimento dos directores gerais, exercerá interinamente as suas funções o chefe da repartição dependente da direcção geral respectiva, que o governador geral nomear.

Art. 19.º Aos directores gerais compete:

1.º Superintenderem em todos os serviços que transitarem pelas Repartições das respectivas Direcções Gerais;

2.º Serem directamente responsáveis pela boa administração dos dinheiros públicos, que pelo Orçamento forem distribuídos a cada Direcção Geral;